SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083221 - PR (2026/0108418-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	R DA M F (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À RECEPTAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO PARA FUMAR. PROIBIÇÃO SANITÁRIA (RDC ANVISA 855/2024). INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. RESERVA LEGAL. TIPO PENAL EM BRANCO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo, mantendo acórdão que preservou a sentença homologatória de remissão como forma de exclusão do processo de apuração de ato infracional análogo ao delito de receptação (CP, art. 180). 2. *Fato relevante*. Ato infracional consubstanciado na posse de dispositivo eletrônico para fumar em ambiente escolar, com admissão pela adolescente acerca da ciência da ilicitude do artefato, vedado pela RDC Anvisa 855/2024. 3. *Pretensão*. Pedido de concessão da ordem para anular a remissão homologada, trancar e arquivar o procedimento infracional, sob alegação de atipicidade por ausência de comprovação do delito antecedente, violação à reserva legal e incidência dos princípios da intervenção mínima, subsidiariedade, proporcionalidade e da insignificância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a receptação pode ser tida por atípica pela ausência de comprovação do crime antecedente, diante da autonomia típica do art. 180 do Código Penal e da demonstração da procedência criminosa do bem. 3. A questão em discussão consiste em saber se a proibição administrativa da RDC Anvisa 855/2024, ao vedar a fabricação, importação e circulação de dispositivos eletrônicos para fumar, integra o tipo penal em branco do art. 334-A do Código Penal sem violar o princípio da reserva legal (CF, art. 5º, XXXIX). 4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao contrabando de cigarros

Documento eletrônico VDA61118908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a50a6cd-f498-4fa2-93e5-e8a69085ad6c

eletrônicos e, por extensão, à receptação do produto originário. 5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo comporta revolvimento fático-probatório para examinar hipóteses de fabricação interna artesanal e discutir elementos subjetivos. 6. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos princípios da presunção de inocência, do in dubio pro reo e à justa causa para a persecução infracional, à luz da remissão homologada (ECA, arts. 126 e 127).

III. Razões de decidir

4. A receptação possui autonomia típica e processual; é desnecessária a identificação, instauração de inquérito ou condenação do autor do crime antecedente, bastando prova inequívoca da procedência criminosa do bem e a ciência do agente (CP, art. 180). 5. A RDC Anvisa 855/2024 estabelece proibição absoluta de fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar, inexistindo circulação lícita no país; a introdução desses dispositivos no mercado interno configura produto de contrabando (CP, art. 334-A). 6. O ato administrativo normativo complementa o tipo penal em branco, delimitando "mercadoria de importação proibida", sem criar incriminação autônoma nem violar a reserva legal (CF, art. 5º, XXXIX). 7. A admissão de ciência inequívoca da ilicitude pela adolescente e a apreensão material do dispositivo afastam as alegações de presunção de inocência, in dubio pro reo e ausência de justa causa. 8. O princípio da insignificância é inaplicável ao contrabando de cigarros eletrônicos, dados a proibição sanitária e a tutela da saúde pública e aduaneira, repelindo-se, por consequência, sua extensão à receptação do produto originário. 9. A via do habeas corpus substitutivo não comporta revolvimento fático-probatório para averiguar suposta fabricação artesanal ou discutir dolo específico, ausente flagrante ilegalidade. 10. A intervenção mínima e a subsidiariedade concretizam-se com a concessão e homologação da remissão (ECA, arts. 126 e 127), afastando a imposição de medidas socioeducativas. 11. Inexistindo elementos fáticos ou jurídicos novos, mantém-se a decisão monocrática por consonância com a legislação e a orientação desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A receptação é típica independentemente de identificação ou condenação do autor do crime antecedente, bastando prova da procedência criminosa do bem e ciência do agente. 2. A RDC Anvisa 855/2024 integra o tipo penal em branco do art. 334-A do Código Penal ao definir mercadoria de importação proibida, sem ofensa ao princípio da reserva legal. 3. O princípio da insignificância é inaplicável ao contrabando de cigarros eletrônicos e à receptação de seus produtos. 4. O habeas corpus substitutivo não admite revolvimento fático-probatório para apurar origem artesanal do bem ou discutir dolo específico, ausente flagrante ilegalidade. 5. A remissão prevista nos arts. 126 e 127 do ECA concretiza a intervenção mínima e afasta a imposição de medidas socioeducativas no caso.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 180; CP, art. 334-A; CF/1988, art. 5º, XXXIX; ECA, arts. 126 e 127; RDC Anvisa n. 855/2024

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61118908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a50a6cd-f498-4fa2-93e5-e8a69085ad6c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a50a6cd-f498-4fa2-93e5-e8a69085ad6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083221 - PR (2026/0108418-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	R DA M F (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À RECEPTAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO PARA FUMAR. PROIBIÇÃO SANITÁRIA (RDC ANVISA 855/2024). INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. RESERVA LEGAL. TIPO PENAL EM BRANCO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo, mantendo acórdão que preservou a sentença homologatória de remissão como forma de exclusão do processo de apuração de ato infracional análogo ao delito de receptação (CP, art. 180). 2. *Fato relevante*. Ato infracional consubstanciado na posse de dispositivo eletrônico para fumar em ambiente escolar, com admissão pela adolescente acerca da ciência da ilicitude do artefato, vedado pela RDC Anvisa 855/2024. 3. *Pretensão*. Pedido de concessão da ordem para anular a remissão homologada, trancar e arquivar o procedimento infracional, sob alegação de atipicidade por ausência de comprovação do delito antecedente, violação à reserva legal e incidência dos princípios da intervenção mínima, subsidiariedade, proporcionalidade e da insignificância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a receptação pode ser tida por atípica pela ausência de

Documento eletrônico VDA61119066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: d19fe418-e912-448f-9406-cec0be5411f5

comprovação do crime antecedente, diante da autonomia típica do art. 180 do Código Penal e da demonstração da procedência criminosa do bem. 3. A questão em discussão consiste em saber se a proibição administrativa da RDC Anvisa 855/2024, ao vedar a fabricação, importação e circulação de dispositivos eletrônicos para fumar, integra o tipo penal em branco do art. 334-A do Código Penal sem violar o princípio da reserva legal (CF, art. 5º, XXXIX). 4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao contrabando de cigarros eletrônicos e, por extensão, à receptação do produto originário. 5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo comporta revolvimento fático-probatório para examinar hipóteses de fabricação interna artesanal e discutir elementos subjetivos. 6. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos princípios da presunção de inocência, do in dubio pro reo e à justa causa para a persecução infracional, à luz da remissão homologada (ECA, arts. 126 e 127).

III. Razões de decidir

4. A receptação possui autonomia típica e processual; é desnecessária a identificação, instauração de inquérito ou condenação do autor do crime antecedente, bastando prova inequívoca da procedência criminosa do bem e a ciência do agente (CP, art. 180). 5. A RDC Anvisa 855/2024 estabelece proibição absoluta de fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar, inexistindo circulação lícita no país; a introdução desses dispositivos no mercado interno configura produto de contrabando (CP, art. 334-A). 6. O ato administrativo normativo complementa o tipo penal em branco, delimitando “mercadoria de importação proibida”, sem criar incriminação autônoma nem violar a reserva legal (CF, art. 5º, XXXIX). 7. A admissão de ciência inequívoca da ilicitude pela adolescente e a apreensão material do dispositivo afastam as alegações de presunção de inocência, in dubio pro reo e ausência de justa causa. 8. O princípio da insignificância é inaplicável ao contrabando de cigarros eletrônicos, dados a proibição sanitária e a tutela da saúde pública e aduaneira, repelindo-se, por consequência, sua extensão à receptação do produto originário. 9. A via do habeas corpus substitutivo não comporta revolvimento fático-probatório para averiguar suposta fabricação artesanal ou discutir dolo específico, ausente flagrante ilegalidade. 10. A intervenção mínima e a subsidiariedade concretizam-se com a concessão e homologação da remissão (ECA, arts. 126 e 127), afastando a imposição de medidas socioeducativas. 11. Inexistindo elementos fáticos ou jurídicos novos, mantém-se a decisão monocrática por consonância com a legislação e a orientação desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA61119066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: d19fe418-e912-448f-9406-cec0be5411f5

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A receptação é típica independentemente de identificação ou condenação do autor do crime antecedente, bastando prova da procedência criminosa do bem e ciência do agente. 2. A RDC Anvisa 855/2024 integra o tipo penal em branco do art. 334-A do Código Penal ao definir mercadoria de importação proibida, sem ofensa ao princípio da reserva legal. 3. O princípio da insignificância é inaplicável ao contrabando de cigarros eletrônicos e à receptação de seus produtos. 4. O habeas corpus substitutivo não admite revolvimento fático-probatório para apurar origem artesanal do bem ou discutir dolo específico, ausente flagrante ilegalidade. 5. A remissão prevista nos arts. 126 e 127 do ECA concretiza a intervenção mínima e afasta a imposição de medidas socioeducativas no caso.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 180; CP, art. 334-A; CF/1988, art. 5º, XXXIX; ECA, arts. 126 e 127; RDC Anvisa n. 855/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, contra a decisão monocrática que não conheceu da ordem de habeas corpus impetrada em favor de R. da M. F., mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento à apelação da defesa e preservou a sentença homologatória da remissão ministerial como forma de exclusão do processo de apuração de ato infracional análogo ao delito de receptação tipificado no art. 180 do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 138-145), o agravante sustenta a atipicidade da conduta pela ausência de comprovação material do crime antecedente, afirmando a impossibilidade de presunção de ilicitude decorrente da mera natureza da mercadoria e invocando lições doutrinárias relativas à dependência acessória da receptação. Aduz vulneração à teoria tripartida do delito e ao princípio da reserva legal inserto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, sob o argumento de que resolução da ANVISA não possui aptidão para integrar ou expandir normas penais incriminadoras. Aponta a incompletude do tipo do contrabando diante da possibilidade teórica de fabricação interna artesanal ou clandestina, além de defender a incidência dos princípios da intervenção mínima, subsidiariedade e proporcionalidade, aduzindo tratamento desproporcional em confronto com o fumo convencional. Por fim, invoca a ausência de justa causa duplicada, o princípio da presunção de inocência, a aplicação do in dubio pro reo e do art. 189, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pleiteando a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso para conceder a ordem de habeas corpus, anular a remissão homologada e determinar o trancamento e arquivamento do procedimento infracional.

Contraminuta apresentada (fls. 150-153).

Documento eletrônico VDA61119066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: d19fe418-e912-448f-9406-cec0be5411f5

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 158-165).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A insurgência deduzida pelo agravante quanto à alegada atipicidade da conduta por carência de comprovação do delito antecedente não comporta acolhimento. O delito de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, possui natureza acessória ou parasitária no tocante à sua gênese material, mas guarda autonomia processual e típica em relação à persecução penal individualizada do autor do ilícito principal.

Para a subsunção da conduta ao tipo derivado, é prescindível a prévia identificação, instauração de inquérito ou condenação judicial referente ao autor do delito originário, sendo bastante a demonstração inequívoca da procedência criminosa da coisa conjugada ao elemento subjetivo consistente na ciência inequívoca dessa condição pelo agente.

Na espécie, a origem ilícita do dispositivo eletrônico para fumar decorre diretamente da vedação normativa absoluta estabelecida pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 855/2024 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual proíbe peremptoriamente a fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de tais artefatos em todo o território nacional.

Em virtude desse quadro normativo intransponível, inexiste qualquer modalidade de introdução, comércio ou circulação lícita de cigarros eletrônicos no País, de modo que todo e qualquer dispositivo dessa espécie introduzido no mercado interno constitui, ontológica e juridicamente, produto do crime de contrabando tipificado no art. 334-A do Código Penal. Não se cuida de presunção abstrata de criminalidade, mas de dedução lógica e jurídica decorrente da conjugação dos elementos fáticos coligidos na origem com a moldura penal e administrativa vigente.

Ademais, restou consignado pelas instâncias ordinárias que a adolescente admitiu expressamente ter pleno conhecimento sobre a ilicitude do artefato que conduzia no ambiente escolar. A alegação defensiva voltada a conjecturar eventual confecção artesanal ou produção clandestina interna demanda inadmissível revolvimento fático-probatório da cadeia de custódia e produção do bem, providência manifestamente incompatível com o rito célere e documental do habeas corpus.

Não prosperam as alegações de afronta ao princípio da reserva legal positivado no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, tampouco de vulneração aos postulados da teoria tripartida do crime. A Resolução da Diretoria Colegiada nº 855/2024 da ANVISA não inova na ordem jurídica primária nem cria tipo incriminador autônomo. A criminalização das condutas apuradas funda-se exclusivamente em diplomas com força formal e material de lei federal estrita, consubstanciados nos arts. 180 e 334-A do Código Penal, ambos emanados do Poder Legislativo competente.

O ato administrativo normativo editado pela autoridade sanitária opera unicamente como elemento normativo integrador do tipo penal em branco, desempenhando a função de delimitar o que se compreende como mercadoria de importação proibida, em estrita observância à competência legal e regulatória. Não se verifica analogia in malam partem nem extensão

Documento eletrônico VDA61119066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: d19fe418-e912-448f-9406-cec0be5411f5

abusiva da esfera punitiva estatal, mas mera complementação autorizada da norma penal pelo órgão técnico regulador.

A tese deduzida pela defesa respeitante à pretensa incompletude da elementar do delito de contrabando funda-se em ilação desprovida de qualquer suporte material nos autos. A sustentação de que o cigarro eletrônico apreendido poderia ter origem em manufatura doméstica, interna ou artesanal constitui mera hipótese argumentativa desacompanhada de lastro probatório, cuja averiguação demandaria dilação e instrução contraditória aprofundada, procedimento defeso no âmbito restrito do writ constitucional.

A alegação de tratamento discriminatório e desproporcional em relação ao consumidor de tabaco tradicional desconsidera a profunda distinção de regimes jurídicos aplicáveis às espécies. O cigarro convencional é produto de comercialização expressamente permitida e regulamentada no País, recaindo sobre ele tão somente restrições sanitárias administrativas quanto aos locais de consumo, por exemplo. Ao revés, o dispositivo eletrônico para fumar ostenta proibição absoluta de ingresso, fabricação e circulação, enquadrando-se categoricamente na esfera de incidência do direito penal aduaneiro e, por consequência, patrimonial.

Os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade restaram materialmente concretizados pela atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na origem por meio da concessão e homologação da remissão como modalidade de exclusão do processo, com arrimo nos arts. 126 e 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de instituto de nítida índole despenalizadora, orientado pela excepcionalidade da resposta estatal, que afasta integralmente a imposição de medidas socioeducativas em desfavor da adolescente e obsta a persecução processual plena.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica aos casos de contrabando de cigarros eletrônicos, haja vista a gravidade da conduta e a expressiva tutela sanitária e aduaneira envolvida. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME SEMIABERTO AO REINCIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso legalmente previsto, com pedido de aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros eletrônicos e de fixação de regime prisional mais brando.
>
> 2. Condenação por contrabando (art. 334-A do Código Penal) em razão da importação irregular de cigarros eletrônicos, com registro de reincidência/habitualidade delitiva. A defesa sustenta atipicidade material em razão da quantidade apreendida e questiona autoria/dolo de revenda, além de postular regime aberto.
>
> 3. Acórdão de origem afastou a incidência do princípio da insignificância em virtude da reiteração delitiva e da natureza do produto (cigarros eletrônicos, de uso proibido), manteve a condenação e fixou regime inicial semiaberto com base em súmula aplicável ao reincidente com pena não superior a 4 anos e circunstâncias judiciais favoráveis.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61119066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: d19fe418-e912-448f-9406-cec0be5411f5

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, consideradas a quantidade apreendida, a natureza do produto e a tese firmada no Tema repetitivo 1143 do STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para exame de autoria e dolo específico.

6. A questão em discussão consiste em saber se é adequado o regime prisional semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Habeas corpus substitutivo não é cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

8. O Tema repetitivo 1143 do STJ limita a incidência da insignificância ao contrabando de cigarros convencionais até 1.000 maços e sem reiteração da conduta; não abrange cigarros eletrônicos.

9. Cigarros eletrônicos, de uso proibido pela autoridade sanitária, são dispositivos duráveis, de uso prolongado e com potencial lesivo ampliado à saúde pública, o que afasta a mínima ofensividade e impede a atipicidade material.

10. A reiteração delitiva/reincidência evidencia maior reprovabilidade e periculosidade social, afastando, por si, a aplicação do princípio da insignificância.

11. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar autoria ou dolo específico.

12. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais, conforme súmula aplicável e art. 33 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e preservadas a condenação e o regime semiaberto.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância não se aplica ao contrabando de cigarros eletrônicos, dada a proibição administrativa, a durabilidade do dispositivo e o risco ampliado à saúde pública. 2. A tese do Tema repetitivo 1143 do STJ alcança apenas cigarros comuns até 1.000 maços, sendo inaplicável em casos de reiteração da conduta. 3. A reiteração delitiva ou habitualidade afasta a atipicidade material por insignificância em crimes de contrabando.

4. O habeas corpus substitutivo não comporta reexame fático-probatório para discutir autoria ou dolo específico, ausente flagrante ilegalidade. 5. É admissível o regime inicial semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos

quando favoráveis as circunstâncias judiciais. Dispositivos

relevantes citados:CP, art. 334-A; CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º; CP, art. 59; Súmula 269/STJ; Súmula 440/STJ; Súmula 718/STF; Súmula 719/STF; RDC Anvisa n. 46/2009; Tema Repetitivo 1143/ STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 1.971.993/SP (Tema 1143), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2.070.343/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.246.712/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp 2.152.273/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, DJe 08.09.2025; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik,

Documento eletrônico VDA61119066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: d19fe418-e912-448f-9406-cec0be5411f5

Quinta Turma, DJe 20.05.2019; STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Relª.
Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 05.06.2019
(AgRg no HC n. 1.080.934/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifos acrescidos.)

Sendo o contrabando de dispositivos eletrônicos para fumar insuscetível de despenalização pelo postulado da bagatela, idêntico critério impõe-se ao delito de receptação que o tem por objeto originário. A decisão colegiada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao afastar expressamente o benefício da insignificância, alinhou-se aos precedentes emanados desta Corte Superior, afastando qualquer pecha de teratologia ou vício decisório no julgamento atacado.

Por fim, não se constata violação aos princípios da presunção de inocência, do in dubio pro reo ou da justa causa duplicada para a persecução infracional. O procedimento deflagrado perante o juízo da infância e da juventude apoiou-se em elementos empíricos objetivos e concludentes, consistentes na apreensão material do dispositivo eletrônico para fumar e na confissão da paciente acerca da plena ciência sobre o caráter ilícito e proibido do artefato.

Desta maneira, as razões apresentadas no presente recurso pela Defensoria Pública agravante não trazem elementos fáticos ou jurídicos novos capazes de ilidir a fundamentação exposta na decisão monocrática combatida, a qual deve ser inteiramente preservada em virtude de sua consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e a legislação de regência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: d19fe418-e912-448f-9406-cec0be5411f5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0108418-1

AgRg no
HC 1.083.221 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016594320258160003 16594320258160003

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	R DA M F (MENOR)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R DA M F (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:51
Código de Controle do Documento: 7E3FF56E-3AD0-4B06-855C-D1306C148293